



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°: 334/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/04/2013 ( 68ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/2589/2008 AI N° 1/200806375

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BROK LOGÍSTICA LTDA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

**EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. NOTAS FISCAIS DE COMBUSTÍVEL SEM DESTAQUE DE ICMS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA NO SENTIDO DE QUE AS TRANSPORTADORAS RODOVIÁRIAS DE CARGAS, QUANDO EM REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO, PODE SE APROPRIAR DE CRÉDITO DE ICMS ADVINDO DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA POSSIBILIDADE DA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. UNANIMIDADE.**

1. Autuação baseada na impossibilidade de apropriação de crédito de combustíveis quando da sua aquisição como insumo na prestação de serviços de transporte.

2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que o combustível, quando insumo da prestação do serviço de transporte, deve ser levado em consideração para fins de crédito para posterior apuração contábil.

3. Decisão em primeira instância que atesta a improcedência da ação fiscal, acolhendo os argumentos do autuado.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela confirmação da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO OFICIAL CONHECIDO. DANDO PELO IMPROVIMENTO DA ACUSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

## RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese de o mesmo não ter sido aproveitado. Constatamos, que a empresa em questão creditou-se indevidamente lançando na sua escrita fiscal, de Jan/05 a Set/05, N. Fiscais de combustíveis sem destaque do ICMS, totalizando no período o valor de R\$ 67.063,36."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta, como penalidade o Art.123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa em fls. 18 afirmando que teria direito ao crédito do combustível adquirido quando o mesmo fosse utilizado como insumo na prestação dos serviços de transporte, de acordo com o art. 446 do RICMS, bem como o art. 60 do mesmo diploma legal que assim assevera.

*Art. 60 Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*(...)*

*V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;*

*(...)*

*IX - à entrada de bem:*

*(...)*

*b) para uso e consumo do estabelecimento, a partir de 1º de janeiro de 2011;*

Através do Julgamento n.º 482/12, a ilustre Julgadora Terezinha Nadja Braga Holanda denota os seguintes pontos:

- ✓ A Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, através do Parecer n.º 76/2000 e Parecer n.º 915/2001 foi firmado o entendimento de que as transportadoras

rodoviárias de cargas, quando optarem pela adoção da sistemática normal de tributação, poderá apropriar-se, a título de crédito fiscal, do ICMS relativo a insumos adquiridos para a prestação do serviço, sendo tais considerados os combustíveis, pneus, câmaras de ar e protetores.

- ✓ Embora constatada a ausência do destaque do imposto nas notas fiscais de combustíveis emitidas pela empresa Dallas Derivados de Petróleo Ltda e destinadas à empresa autuada, essa situação não se constitui como hipótese de vedação de crédito.

Nesse sentido, o julgamento singular foi pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

Houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária deste órgão julgador, ao promover a análise dos autos confirma o entendimento exarado pela decisão de 1ª instância dando pela improcedência da autuação, ao passo que a Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matheus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

#### **VOTO:**

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido de combustíveis quando os mesmos forem utilizados como insumo na prestação do serviço de transporte, com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*II - com relação ao crédito do ICMS:*

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Ocorre que para o caso, há a possibilidade, patente de aplicação do Parecer Catri n.º 76/2000, vejamos a sua redação.

*(...)* Imprescindível, por fim, orientar a consulente a, quando da aquisição de pneus - produto sujeito ao regime de Substituição Tributária, exigir, do emitente do respectivo documento fiscal, que seja efetuado o destaque do ICMS incidente sobre a operação, de modo a permitir que a mesma faça jus ao creditamento do imposto."

Desse modo, vemos que, após a breve análise do mérito da presente acusação fiscal vemos que a mesma carece de fundamento legal, de modo que é imperativa a manutenção da decisão proferida em primeira instância.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para que, seja confirmada a decisão prolatada em primeira instância no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO BROK LOGÍSTICA LTDA.** **RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos

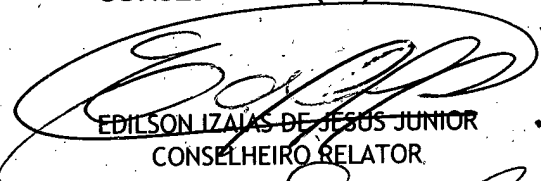
Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 05 de 2013.

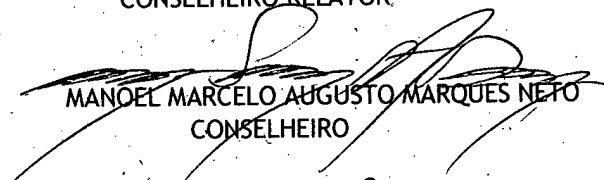
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

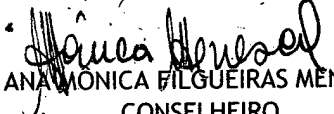
**CONSELHEIROS(AS):**

  
EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

  
ANNELINE MAGALHÃES TORRES  
CONSELHEIRA

  
MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO  
CONSELHEIRO

  
VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE  
CONSELHEIRO

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL  
CONSELHEIRO

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA  
CONSELHEIRO

  
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
CONSELHEIRO

  
ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS  
CONSELHEIRO